

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Lídia Cristinna Dutra Mageste

Princípio da Laicidade e Liberdade Religiosa:
O caso da proibição do uso dos véus na França sob uma perspectiva
neoconstitucional brasileira.

Juiz de Fora

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Lídia Cristinna Dutra Mageste

Princípio da Laicidade e Liberdade Religiosa:
O caso da proibição do uso dos véus na França sob uma perspectiva
neoconstitucional brasileira.

Monografia de conclusão de curso na área de Direito Internacional, apresentada pela Acadêmica LIDIA CRISTINNA DUTRA MAGESTE à Universidade Federal de Juiz de Fora para conclusão do curso, sob orientação da Professora MANOELA CARNEIRO ROLAND.

Juiz de Fora
2013

Lídia Cristinna Dutra Mageste

**Princípio da Laicidade e Liberdade Religiosa:
O caso da proibição do uso dos véus na França sob uma perspectiva
neoconstitucional brasileira.**

Monografia de conclusão de curso apresentada como pré-requisito à obtenção do título bacharel em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professora Orientadora Manoela Carneiro Roland

Professor Antônio Henrique Campolina Martins

Professor Bruno Amaro Lacerda

Juiz de Fora, 19 de agosto de 2013.

Aos meus pais, como sempre, pela paciência,
confiança e apoio.

“Em cada indivíduo, em cada povo, em cada cultura, em cada credo, existe algo que é relevante para os demais, por mais diferentes que sejam entre si. Enquanto cada grupo pretender ser o dono exclusivo da verdade, o ideal da fraternidade universal permanecerá intangível.”

Judaísmo

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a possibilidade de conflitos de princípios mediante a análise do caso da proibição de uso dos véus na França, face ao cenário neoconstitucionalista brasileiro. Para tanto, demonstra-se a necessidade da conjugação dos aspectos multiculturais face ao aspecto universal dos direitos humanos, como forma de analisar a aplicação da norma proibitiva face ao Princípio da Laicidade e a Liberdade Religiosa, preservando seu conteúdo essencial: a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Neoconstitucionalismo, Princípios, Laicidade, Liberdade Religiosa, Proibição, Véus, França, Multiculturalismo, Universalismo.

ABSTRACT

This paper aims to show the possibility of conflicts among principles by analyzing the case of the prohibition of the use of veils in France, according to the Brazilian neoconstitucionalism scenery. In order to do that, is showed the necessity of combining the multicultural aspect with the universal aspect of human rights as a way of analyzing the application of the forbidding rule regarding the Laicism Principle and Religious Freedom, preserving its essence: the dignity of the human person.

KEYWORDS: Neoconstitucionalism, Principles, Laicity, Religious Freedom, Prohibition, Veils, France, Multiculturalism, Universalism.

Sumário

Introdução	9
Capítulo 1. Neoconstitucionalismo, Estado Laico e Liberdade Religiosa.	10
1.2) A Dignidade Humana como núcleo essencial dos Direitos Fundamentais...	12
1.3) Liberdade Religiosa e Laicidade Estatal.	13
Capítulo 2. O caso da proibição do uso dos véus na França.....	16
2.1) Universalismo e Multiculturalismo.	19
Capítulo 3. A Possibilidade de Conflitos entre os Princípios.....	22
3.1) A Ponderação como forma de solução dos conflitos.....	24
Conclusão.	27
Referências Bibliográficas	30

Introdução

O caótico cenário experimentado pela população mundial ante uma visão positivista do Direito fez com que esse aspecto fosse questionado, de modo a conduzir à retomada dos valores e à indissociabilidade dos conceitos de Direito, ética, justiça e humanidade, surgindo assim o pós- positivismo, que é registrado no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ascensão do neoconstitucionalismo.

Esse novo sistema tem como fundamento a força normativa dos princípios, dentre eles, destaca-se a Liberdade Religiosa e a Laicidade Estatal. Busca-se a preservação dos diferentes conceitos e valores constitucionalmente albergados de forma que, diante de possível conflito em um caso concreto, com uma multiplicidade de soluções, não se anulem, considerando seu núcleo rígido com natureza de regra, e consistente na acepção mais ampla da Dignidade da Pessoa Humana.

No que extrapola esse núcleo rígido, portanto, os princípios apresentam sua faceta maleável, e que é sopesada mediante o caso concreto, o que leva à prevalência de um em detrimento do outro, considerando os valores e manifestações histórico-culturais da sociedade em que serão aplicados em dado contexto.

Com o fito de demonstrar uma atual colisão entre a Laicidade Estatal e a Liberdade religiosa, propõe-se uma análise acerca da proibição de uso dos véus na França, partindo de uma perspectiva neoconstitucional brasileira demonstrando a força normativa dos princípios e as etapas de atribuição de pesos para determinar sua aplicação.

Seria deveras, pretensiosa a intenção de tratar o assunto exaustivamente, considerando a multiplicidade de valores e agentes envolvidos. O que se propõe, portanto, é uma análise que induza à inserção do aspecto multiculturalista em uma visão universalista dos Direitos Humanos, um exercício hermenêutico que hipoteticamente demonstre como o caso poderia ser tratado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, mediante a atribuição de pesos quando do uso da técnica da ponderação ante o conflito de direitos, valores constitucionalmente protegidos.

1. Neoconstitucionalismo, Estado Laico e Liberdade Religiosa.

A aproximação das idéias de Democracia e Constitucionalismo ocasionou a formação de um novo modelo de organização política, o chamado Estado Democrático de Direito.

Esse fenômeno ganhou espaço no cenário nacional com a redemocratização do Brasil e a promulgação da constituição de 1988, a qual alberga valores essenciais a este novo modelo de Estado, como forma de garantir os direitos individuais de seus cidadãos, face às experiências anteriormente vistas no regime autoritário, impondo o respeito à legalidade constitucional.

Esse novo direito constitucional é marcado pelo Pós- Pósitivismo, que é a retomada dos valores, a importância de se manter associados direito e ética, ele traz de volta à ordem jurídica os ideários de justiça e legitimidade.

Conforme bem asseverado por Luís Roberto Barroso: “*A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto, procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas.*”¹

Reconheceu-se que o Direito não surge no mundo isoladamente, mas relaciona-se de forma indissociável com valores prévios, ideais de justiça, humanidade, colhidos na consciência humana e na experiência civilizatória.²

Esse novo paradigma, fulcrado no retorno dos valores, traz em seu contexto a força normativa dos Princípios, diferenciando-os quanto às regras, com o uso da razão prática e da argumentação jurídica, bem como o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais com base na Dignidade da Pessoa Humana.

Os princípios traduzem os valores partilhados pela sociedade em dado contexto histórico e, neste novo direito constitucional, passam a figurar na Constituição de forma direta ou indireta, e constituindo sua idéia central. Ademais, a validade de um

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo, Saraiva, 2009, p.249.

² BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais.** Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p.24.

princípio é decorrente de seu próprio conteúdo, sendo que somente identificamos sua validade face à necessidade de aplicação no caso concreto.

A Dignidade da Pessoa Humana representa o núcleo essencial de cada Direito Fundamental, seu mínimo existencial que deve manter-se preservado diante de possíveis conflitos de interesses. Desta forma identifica-se que os princípios possuem um núcleo básico semelhante às regras, e que a partir desse núcleo é que eles se relativizam e se adequam segundo os preceitos morais, ideológicos, históricos e políticos, sendo, por isso aplicáveis a uma diversidade de situações distintas, amoldando-se em consonância com cada caso. Nesse momento, entra em cena a ponderação, não aplicável às regras, as quais situam-se no plano da validade, do tudo ou nada.

Assim, princípios se diferenciam de regras porquanto detenham efeitos indeterminados a partir de certo ponto, considerando ainda a multiplicidade de meios para se atingir a finalidade pretendida.

Esse caráter extremamente maleável dos princípios, que carregam sobretudo os valores subjetivos e as experiências de vida do julgador do caso concreto, é que tornam, por vezes, complicada sua aplicação, podendo resvalar em um sentimento de insegurança, necessitando, portanto grande carga argumentativa, uma hermenêutica mais refinada, que justifique sua adequação ou afastamento no caso em que se aplique, para inferir a solução proposta para o caso, argumentação essa pautada nos valores éticos e morais da sociedade, em uma moral crítica, e que respeite o “conteúdo essencial”, comum a todos os direitos fundamentais, e que se subsume na dignidade da pessoa humana.

Assim, mesmo quando dotados de universalismo, deve-se ter em vista esse núcleo essencial que consiste na Dignidade da Pessoa Humana, e que deve ser analisado face ao contexto histórico, político, social do local a ser aplicado, de seu aspecto multicultural. Isso leva à conclusão que, o conteúdo maleável dos princípios que extrapola seu núcleo de regras deve ser adaptado, considerando as peculiaridades da comunidade à qual será aplicado.

Visando exatamente essa proteção dos valores ante ao cenário anteriormente experimentado pela população mundial, esse viés principiológico tornou a Constituição

Brasileira um tanto quanto extensa, ao tentar proteger os diversos anseios da sociedade ante ao recente processo de redemocratização. Nessa esteira não obstante, nos deparamos com a possibilidade da aplicação de diversos princípios a um mesmo caso concreto, pautados, entretanto em diversos fundamentos.

1.2) A Dignidade Humana como núcleo essencial dos Direitos Fundamentais.

Segundo Fábio Konder Comparato no pensamento moderno o verdadeiro fundamento de validade do Direito não deve ser procurado em uma abstração metafísica, pois sendo o Direito uma criação humana, seu valor deriva de seu criador, o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as peculiaridades de grupos situam-se em segundo plano.³

Assim, verifica-se que o pensamento do autor amolda-se no supra mencionado “conteúdo essencial” atinente a todos os Direitos Fundamentais, núcleo intangível, e que deve, por isso mesmo ser sempre protegido, como forma de assegurar as diferentes formas de manifestação cultural, social, moral.

É nessa esteira que a nossa Constituição coloca a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República, no artigo 1º, inciso III. Porém, diante de tudo quanto demonstrado, verificando ainda a Dignidade da Pessoa Humana como núcleo essencial a todos os direitos, Comparato entende que ela não deveria ser um dos fundamentos da República, mas o fundamento.⁴

A validade e fundamento dos Direitos Fundamentais é, portanto, incompatível com o sistema positivista, na medida em que ele contenta-se com uma visão formalista, na mera validade da norma, sem observância de seus aspectos ético-morais, daí a surgir a proposta do neoconstitucionalismo de resgatar os valores até então relegados a um segundo plano, tendo por ponto de partida exatamente a Dignidade da Pessoa Humana, e à partir daí o caráter maleável dos princípios, que podem levar a série de decisões distintas, a depender de seu sopesamento no caso concreto.

Ainda nesse sentido o autor segue afirmando a insuficiência do positivismo:

³ COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 04/08/2013.

⁴ *Idem, ibidem.*

Tudo isto significa, a rigor, que a afirmação de autênticos direitos humanos é incompatível com uma concepção positivista do direito. O positivismo contenta-se com a validade formal das normas jurídicas, quando todo o problema situa-se numa esfera mais profunda, correspondente ao valor ético do direito.⁵

Nesse ínterim, pode-se concluir pela relatividade dos Direitos Fundamentais, considerando que sua origem é, como já bem demonstrado, a Pessoa Humana, e que, como bem afirmado pelo autor, essa se consubstancia em um conceito histórico.

1.3) Liberdade Religiosa e Laicidade Estatal.

A Constituição de 1988 albergou tanto a Liberdade Religiosa, art. 5º , inciso VI, quanto a Laicidade Estatal, art. 19, I, na qualidade de princípios insculpidos nesse novo modelo constitucional, e como tal, constituem uma razão *prima facie*, que exige a realização de algo na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Daí a não conterem um mandamento definitivo, e serem passíveis de um juízo de ponderação face ao caso concreto. Dessa forma, conclui-se que princípios podem conter razões que podem ser afastadas por outras razões antagônicas.⁶

O grande problema é que a doutrina constitucionalista brasileira não oferece uma orientação segura acerca do que seja a liberdade religiosa e seus limites, o que se deve a uma abordagem genérica dos direitos fundamentais.⁷

A Liberdade Religiosa, *a grosso modo*, diz respeito ao direito de crer ou não, de manifestar-se religiosamente, serve como elemento identificador das diversas identidades privadas, do sentimento de ligação, de pertencimento a um determinado grupo. Como decorrência, tem-se que a liberdade religiosa, via de regra, manifesta-se em grupos de indivíduos que compartilham dos mesmos ideais.

⁵ *Idem, ibidem.*

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, Malheiros, 2006, p.103-104.

⁷ LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Crença e a Objeção a Transfusão de Sangue por Motivos Religiosos**. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Fabio.pdf. Acesso em: 28/07/2013.

Esse conceito vago, de professar ou não alguma religião, dificulta grandemente a solução de conflitos entre direitos fundamentais, ou valores constitucionalmente protegidos. Dessa maneira, o tradicional formalismo da doutrina brasileira é insuficiente para a interpretação dos direitos fundamentais, porquanto estes não podem ser resolvidos pelo simples fato de descobrir o conteúdo da norma e uma solução pré-estabelecida pelo legislador, consoante se infere da lição de Paulo Bonavides:” *os direitos fundamentais em rigor, não se interpretam, concretizam-se*”⁸

Ainda sobre a liberdade religiosa e sua proteção constitucional é o que se segue:

A proteção constitucional à liberdade religiosa, portanto, não se refere à tutela a uma corrente de idéias ou de pensamento, mas à compreensão de um direito mais amplo de liberdade de consciência, que assegura a autodeterminação existencial e ética dos indivíduos, a defesa do seu âmbito de racionalidade e de consciência, e que se desdobra em diversos campos, como o filosófico, o ideológico e o religioso. Não por outra razão a Constituição brasileira assegura, além da objeção de consciência religiosa, também a objeção motivada por razões políticas e filosóficas (art. 5º, VIII), em graus que variam por conta das especificidades do objeto tratado (religião, política, filosofia) e não da sua importância.⁹

A Laicidade Estatal, por sua vez, permite identificar o que Estado e sociedade civil consideram como assunto religioso em dado momento histórico. Ela consiste em “*um arranjo político no qual a liberdade de consciência se encontra em conformidade com uma vontade de igual justiça para todos, garantida por um Estado neutro em relação a diferentes concepções da vida ideal, que coexistem na sociedade.*”¹⁰

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 545.

⁹ LEITE, Fábio Carvalho. Op. Cit, p.13.

¹⁰ GIUMBELLI, Emerson. **Fronteiras da Laicidade**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10722948014>. Acesso em: 21/07/2013.

Ademais, o fato de o Estado brasileiro ser laico não implica na conclusão de que não deva ter, ou não tenha religião. O que se tem em relevo aqui, como um dos expoentes da laicidade acima demonstrado, é a asseguaração da Liberdade de Consciência, Liberdade Religiosa, conceito que abrange, inclusive a possibilidade de qualquer cidadão declarar-se ateu, e cabe ao governo garantir essa liberdade de escolha.

Tais princípios, conforme elucidado, traduzem diretamente os elementos morais, culturais, históricos de uma sociedade, razão pela qual não podem ser simplesmente aniquilados. Assim o Princípio da Laicidade deve exercer sobre o Princípio da Liberdade Religiosa, papel balizador, deve ser garantia para que este possa ser plenamente exercido à luz do nosso ordenamento, preservando-se assim o núcleo atinente à Dignidade Humana de cada um dos envolvidos nas relações sociais a que se apliquem.

Nesse diapasão, o papel do Estado deve ser o de manter o equilíbrio entre maiorias e minorias, de modo a efetivar os dois preceitos, respeitando a individualidade de cada cidadão. Deve revelar-se neutro, de forma a não endossar qualquer tipo de confissão, sob pena de sugerir um posicionamento vantajoso aos *insiders*, que seriam os efetivos membros de sua comunidade política, em detrimento dos *outsiders*¹¹, não aderentes da crença mais próxima aos ideários do Estado.

Ainda nesse raciocínio Ronald Dworkin diz que um Estado religiosamente tolerante reconhece e apóia a existência da religião como uma importante força positiva, apta a tornar população e a sociedade melhores.¹² Ou seja, não manifesta-se tendenciosamente a qualquer tipo de credo, apenas sustenta sua existência como meio para o desenvolvimento de uma sociedade melhor com a participação de todos os atores nela existentes, considerando a pluralidade religiosa e as identidades privadas.

¹¹ Os *outsiders* seriam os não aderentes à crença favorecida pelo Estado, e portanto, não seriam considerados como efetivos membros da comunidade política. Muito pelo contrário, os *insiders* são os aderentes da crença privilegiada pelo Estado, e nesse sentido, efetivos membros da comunidade política, sendo que assim, poder-se ia constatar a existência de vantagens restritas a este grupo.

¹² DWORKIN, Ronald. **“Is Democracy Possible Here?: Principles For a New Political Debate”**. Princeton: Princeton University Press, 2006, p. 58. *“It would not tolerate any religious- or antireligious-reference or insinuation in its official ceremonies and statements of policy. On the contrary, it would take care to insulate its patriotic oaths, allegiances, and celebrations from any religious or antireligious dimension. It would not outlaw Christmas trees or menorahs, of course, but it would not install or permit them on public property”*.

2. O caso da proibição do uso dos véus na França.

Em 2004 o governo francês editou uma norma proibindo o uso do véu islâmico e quaisquer outros símbolos religiosos em escolas públicas francesas. Em 13 de julho de 2010, a Assembléia Nacional Francesa aprovou uma lei que entrou em vigor em 2011 e que proibia o uso do véu em qualquer local público.

O problema veio à tona quando estudantes francesas foram expulsas de uma escola e várias outras preteridas em vagas de empregos em decorrência do uso do véu, o que levou a um intenso debate acerca da laicidade do Estado francês.¹³

A questão levou à elaboração de um relatório que, dentre as propostas trazia a proibição de uso de símbolos religiosos e políticos em escolas, bem como proibia a inserção de datas comemorativas judaicas e muçulmanas no calendário oficial daquele país.

A proibição de uso do véu em localidades públicas francesas deve ser analisada com cautela, na medida em que representa, na verdade, um choque na manifestação das diversas identidades componentes daquela sociedade, podendo ser encarado por alguns, inclusive como um retrocesso na seara dos Direitos Humanos, na medida em que viola frontalmente a liberdade de manifestação religiosa e o respeito às diferentes culturas e se contrapõe ao conceito de laicidade estatal.

Tal questionamento se mostra intimamente ligado com a questão da identidade cultural, e nestes termos bem expõem Anderson Júnio Leal Moraes e Mariana Martins Castilho Fonseca:

No que tange à identidade cultural, pode-se dizer que ela é um conceito e sentimento ligado ao pertencimento de alguém a um grupo, com a conseqüente reprodução de perspectivas, preferências e costumes comuns, convergindo as pessoas numa unidade. Segundo Stuart Hall (2003), a identidade cultural é a costura do indivíduo à sociedade.¹⁴

¹³DREYER, Diogo. **A França sem véu.** Disponível em: http://www.aprendebrasil.com.br/noticiacomentada/040109_not01.asp. Acesso em 17/03/2013.

¹⁴ LEAL MORAES, Anderson Júnio; CASTILHO FONSECA, Mariana Martins. **A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa.** Disponível em <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/111>, acesso em 17/03/2013.

Diante do contexto exposto, há quem entenda a proibição como forma de opressão das mulheres islâmicas em total desarmonia com sua identidade cultural e desrespeito à sua religião, em dissonância com seu pertencimento a um grupo de costumes comuns, bem como os que consideram o terrorismo como uma grave ameaça advinda de interpretação extremista do Islã, tendo por premissa que o uso da vestimenta dificulta a identificação dos sujeitos.

Nesse diapasão, oportuno o posicionamento de Fabio Carvalho Leite ao advertir que, quando atrelada ao conceito de Liberdade Religiosa, a Dignidade Humana deve ser interpretada a partir de uma perspectiva que permita a compreensão dentro desse conceito, de uma idéia de vida e dignidade distinta daquela formulada pela moral e pela cultura dominantes.¹⁵ Assim, a análise da proibição de uso do véu para mulheres muçulmanas é algo que deve ser feito despido de quaisquer preconceitos, sob pena de se infringir o conteúdo mínimo de sua liberdade religiosa.

Considerando ainda que a proibição trata-se de um arbítrio estatal em total desarmonia com a esfera privada e sua liberdade de crença, pode-se verificar que tal segmento da população seria equivalente aos *outsiders*, na medida em que não aderentes ao conceito pré-estabelecido pelo Estado.

Dessa forma, essas identidades variadas são, na verdade, um produto da globalização, perante o qual há uma “*pluralidade de identidades privadas*”. Nesse ínterim:

A França é um exemplo desse processo, pois vive há décadas uma confluência de identidades culturais em seu território, dentre elas a identidade islâmica, levada por imigrantes de suas ex-colônias.¹⁶

Há que se sobrelevar ainda a declaração do presidente da República Francesa Nicolas Sarkozy :“*el burka no es bienvenido en el territorio de la*

¹⁵ LEITE, Fábio Carvalho. Op. Cit, p. 13.

¹⁶ *Idem, ibidem.*

República".¹⁷ Afirmou que a vestimenta não se tratava de um símbolo religioso, mas de submissão das mulheres, e que por tal razão não era bem vinda na República.

Entretanto, a polêmica proibição parte de princípios que regem os direitos humanos para lhes relativizar limitando seu exercício:

Ajo em nome da dignidade da mulher”, disse o presidente Nicolas Sarkozy. “Esconder o rosto (...) coloca as pessoas em questão numa situação de exclusão e de inferioridade incompatível com os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade afirmados pela República Francesa”, completou o primeiro-ministro François Fillon. O discurso de ambos, assim como de muitos grupos feministas, é de libertação das mulheres, que seriam oprimidas por seus maridos e pelo Islã.¹⁸

Ademais, já há notícia de caso de condenadas pelo uso do véu diante da infringência da legislação, o que demonstra sua efetividade em cumprir um “papel social libertador” da comunidade feminina muçulmana.¹⁹

“São insultos pessoais ou contra os muçulmanos. Normalmente, as pessoas gritam grosserias pelas janelas dos carros ou esperam que eu me distancie delas nas calçadas para me ofender”, contou Ahmas em entrevista à BBC Brasil.

“Sou chamada de lixo, de terrorista, extremista ou me dizem para eu voltar para o Afeganistão”, diz ela. Hind afirma que não sofre pressões por parte de membros da família ou homens muçulmanos para cobrir o rosto.

“Vivo como qualquer mulher, a única diferença é a minha escolha de vestimenta”, afirma Ahmas, que é divorciada e mãe de uma garota de quatro anos.

¹⁷ BARCA, Antonio Jiménez. “Sarkozy: El burka no es bienvenido em Francia”. *Jornal El País*. 22/06/2009. Disponível em: http://internacional.elpais.com/internacional/2009/06/22/actualidad/1245621612_850215.html. Acesso em: 13/06/2013.

¹⁸ MANO, Maíra Kubik. “Proibição à burca na França: oprimir para libertar?”. *Revista Carta Capital*. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/proibicao-a-burca-na-franca-oprimir-para-libertar>. Acesso em 17/03/2013.

¹⁹ FERNANDES, Daniela. **Muçulmana multada por uso do véu na França diz sofrer insultos diários**. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/09/110926_franca_veu_bg.shtml. Acesso em 17/03/2013.

2.1) Universalismo e Multiculturalismo.

Com a lógica capitalista advinda das revoluções industriais²⁰ e a possibilidade de aproximação dos povos sem a conseqüente necessidade de deslocamento, teve início uma homogeneização cosmopolita, tanto no aspecto econômico quanto no que tange aos valores, costumes, expressões culturais que demarcavam cada civilização, culminando, em um aspecto universalista, na formação de uma sociedade de massas em todo o mundo.

A convicção de que os homens são, em sua essência, iguais, é princípio sobre o qual se constrói o sistema universal dos direitos humanos, e de onde surge a tentativa de igualá-los, eliminando as fronteiras culturais de cada civilização.

O cerne da questão é que é justamente essa interpretação universalista advinda do ponto de vista do governo francês que pode levar a uma brutal violação da identidade dessa população, afetando diretamente a liberdade de culto bem como o conceito de Estado Laico, desconsiderando os aspectos multiculturais, que nos dizeres de Boaventura de Sousa Santos:

A política dos Direitos Humanos é basicamente uma política cultural. Tanto assim é que poderemos pensar os Direitos Humanos como sinal de regresso cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os Direitos Humanos ser, simultaneamente uma política cultural e global?²¹

No caso da proibição de uso dos véus, verifica-se, portanto, uma aplicação universal dos Direitos Humanos, sob fundamento do laicismo do Estado. Entretanto, o caso deve ser encarado sob seu aspecto multicultural, ou seja, conjugando os valores e tradições da comunidade muçulmana, e assim sendo seus direitos individuais devem

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo a uma Sociedade Mundial do Gênero Humano?**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_rumo_sociedade_mundial_genero_humano.pdf. Acesso em: 04/08/2013. O autor afirma a existência de duas transformações técnicas decisivas engendradas pelo sistema capitalista e que marcam a aproximação dos povos: a agilização dos meios de transporte em meados do século XVIII; e no século seguinte, com o telégrafo sem fio, o telefone, rádio, cinema televisão informática internet. ²⁰

²¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS4_8.PDF. Acesso em 17/03/2013.

ser, sob essa perspectiva, ponderados ante os anseios da sociedade, mas não totalmente eliminados. Analisando pois a questão numa perspectiva universalista, a legislação traduz uma homogeneização do espaço público, desrespeitando os particularismos da cultura islâmica, sendo que as mulheres islâmicas seriam, então igualadas a quaisquer outras mulheres francesas.

Diante desse novo contexto globalizado, a aplicação universalista dos Direitos Humanos advinda de uma hermenêutica formalista, que desconsidera as peculiaridades do caso concreto viola substancialmente o “mínimo essencial” dos indivíduos atingidos pela proibição, razão pela qual, diante do neoconstitucionalismo tal como previsto em nosso sistema, deve-se levar em consideração os aspectos valorativos e morais da comunidade a que se destina a norma.

No Brasil, assim como na França, encontramos um cenário com uma pluralidade de identidades privadas, muito embora haja predominância da religião católica. Há aqui também uma confluência de identidades culturais, resultado do processo histórico de formação de nosso país, ocasionando uma sociedade híbrida.

Considerando o caso proposto, e face à consagração da Liberdade Religiosa e da Laicidade Estatal no Brasil, bem como a força normativa dos Princípios nesse novo modelo constitucional, a medida soa, no mínimo desarrazoada, posto que em descompasso com o respeito à liberdade religiosa, revelando uma verdadeira confusão entre os aspectos público (laicidade) e privado (liberdade religiosa), o que a torna inaceitável em nosso país, que mesmo diante de uma densa maioria cristã, pugna pelo respeito às diversas pluralidades religiosas.

Nesse contexto neoconstitucionalista, a proibição de uso de véus ou de qualquer manifestação religiosa pelos cidadãos, fere todo o propósito deste novo sistema que visa a retomada e garantia dos valores individuais, da dignidade da pessoa humana.

A proibição implica em aniquilar um preceito constitucionalmente assegurado, violando, inclusive seu núcleo intangível, ela se mostra absoluta. Entretanto, a nova hermenêutica constitucional traz à baila o princípio da proporcionalidade, da ponderação de bens e valores como via adequada a alcançar a justa solução do caso concreto, visto que princípios, como já ressaltado, não têm a

mesma natureza de regra e não se resumem ao plano da validade, ao tudo ou nada, eles se balizam e incidem com maior ou menor frequência.

À luz desse novo cenário constitucionalista brasileiro, a proibição deve ser analisada face um juízo de ponderação, e portanto, diante de uma ótica multiculturalista, sob pena de retrocesso a um *status* anterior no qual valores, ética e aspectos pessoais eram alheios ao direito. Com base no caso *sub examine* tem-se que a liberdade religiosa deve ser interpretada considerando os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Laicismo do Estado, considerando que nossa Constituição impõe a necessidade de verificação de tratamento diferenciado a casos específicos, quando nos depararmos com situações nas quais a liberdade religiosa, por exemplo, seja de alguma forma prejudicada por um outro preceito estatal.

Vale ressaltar que, a proposta de análise da liberdade religiosa em consonância com outros direitos fundamentais, encontra respaldo, inclusive na supra citada Comissão Stasi²², que analisou a questão da laicidade do Estado Francês face à proibição do uso dos véus, o que corrobora a tese da existência de um núcleo essencial comum, que demanda uma análise caso a caso.

²² Nome pelo qual ficou conhecida a Comissão de reflexão sobre a aplicação do princípio da laicidade na República Francesa, composta por vinte membros, presidida pelo ex-ministro da Educação Bernard Stasi e instituída, em 2003, pelo então Presidente da República Jacques Chirac.

3. A Possibilidade de Conflitos entre os Princípios.

O sentido e alcance de uma norma constitucional só pode ser aferido quando nos depararmos com um confronto com outras normas constitucionais, ou de valores decorrentes de uma interpretação sistemática da Constituição.

Assim, um alcance mais abrangente da liberdade religiosa ou da laicidade estatal não exclui o fato de que, em determinados casos, sejam-lhe impostos limites, partindo de outros princípios constitucionais, da interpretação sistemática da constituição, ou mesmo da própria dignidade humana, enquanto elemento comum a todos os direitos fundamentais.

Como já afirmado anteriormente, a Constituição Brasileira é muito extensa, porquanto a complexidade e o pluralismo da sociedade moderna fizeram com que ela albergasse diversos valores, interesses e direitos o que, fatalmente os faz colidir em diversas situações.

Como também já explicitado, princípios situam-se em um plano diverso do das regras, razão pela qual o tradicional método de solução de antinomias não se mostra apto a solucionar casos nessa situação.

Nesse diapasão, Luís Roberto Barroso estabelece o entrechoque de normas constitucionais de três tipos:²³

- a) colisão entre princípios constitucionais;
- b) colisão entre direitos fundamentais
- c) colisão entre direitos fundamentais e outros valores e interesses constitucionais.

Assim, estabelece que a colisão entre princípios constitucionais decorre do pluralismo e da diversidade de valores e interesses insculpidos na constituição. Assevera ainda a inexistência de hierarquia em abstrato entre princípios, devendo ser analisada a preponderância de cada um face ao caso concreto.

²³ BARROSO, Luís Roberto, Op. Cit, p.10.

Nesse mesmo sentido Alexy dispõe que na colisão entre dois princípios um terá que ceder, o que não implica em afirmar que o cedente é inválido, posto que o que ocorre na realidade é que um deles tem precedência sobre o outro em determinadas condições. Dessa forma, no caso concreto, os princípios têm pesos diferentes e aqueles com maior peso têm precedência.²⁴

Tal assertiva implica no caráter não absoluto dos direitos fundamentais, cujo exercício está sujeito a limites estabelecidos mediante a ponderação, e que devem coexistir.

Há ainda a colisão entre direitos fundamentais, que Barroso considera, na verdade uma particularização dos conflitos de princípios, posto que “*em rigor a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais se equiparam aos princípios*”.²⁵

Nessa esteira, direitos que convivem harmonicamente em abstrato no sistema, podem gerar antinomias face à aplicação no caso concreto.

É nesse contexto que podemos inserir o debate acerca da Liberdade Religiosa e da Laicidade Estatal, face ao sistema neoconstitucional brasileiro. Uma vez constitucionalmente assegurado o direito à liberdade religiosa, tendo em vista o preceito do Estado laico, não se mostra legítima a proibição de uso de vestimentas típicas e intimamente relacionadas com sua expressão cultural, partindo de uma premissa universalista dos direitos humanos que iguale a todos os indivíduos independentemente de suas crenças, visto que a laicidade estatal, como verdadeira opção política com efeitos jurídicos, visa exatamente o afastamento, a neutralidade do Estado em questões ligadas à religião. O que observamos portanto, no caso *sub examine*, consoante a lição de Alexy, é a atribuição de um peso menor à Liberdade Religiosa das mulheres muçulmanas.

A terceira hipótese de colisão elencada diz respeito a direitos fundamentais e outros valores constitucionalmente assegurados, os quais são voltados à proteção do interesse público e coletivo.

²⁴ ALEXY, Robert. Op. Cit. p. 13.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto, Op. Cit, p.10

O ponto convergente em todas as hipóteses de conflitos é a insuficiência da hermenêutica tradicional como forma de solução; a inadequação do método da subsunção para que se alcance a norma concreta que solucionará o caso, pois como já bem asseverado por Bonavides, os direitos fundamentais não se interpretam, mas concretizam-se e, por fim, a necessidade da ponderação como forma de encontrar o resultado constitucionalmente esperado.

3.1) A Ponderação como forma de solução dos conflitos.

A subsunção, desenvolvida através de um raciocínio silogístico, no qual a norma- premissa maior-, incide sobre os fatos -premissa menor-, resultando na aplicação da norma ao caso concreto, é a forma de aplicação tradicional do Direito.

Entretanto, em se tratando da colisão de Princípios, Direitos Fundamentais, como já assinalado anteriormente, a visão formalista se mostra insuficiente para a solução dos casos, requer, pois a aplicação de uma hermenêutica mais refinada.

Tal situação ocorre tendo em vista a possibilidade de incidência de vários princípios em um mesmo caso concreto, ou seja, diversas premissas maiores incidentes a uma mesma premissa menor. No presente trabalho, observamos, pois a possibilidade de incidência tanto do Princípio da Laicidade Estatal quanto da Liberdade Religiosa, ao mesmo fato, a proibição do uso de véus no Estado francês para as mulheres islâmicas.

A visão tradicionalista elege uma única norma e descarta todas as demais, o que não se mostra constitucionalmente viável, considerando o Princípio da Unicidade da Constituição e a possibilidade da incidência de mais de um princípio no mesmo caso, haja vista a inexistência de hierarquia entre os princípios no plano abstrato, e que somente diante do caso concreto adquirem pesos diferentes, considerando todo o contexto e sujeitos envolvidos, analisando, portanto as facetas peculiares, multiculturais atinentes à situação a que se propõem incidir.

Na lição de Alexy, princípios são mandamentos de otimização face às possibilidades fáticas e jurídicas, daí decorre a máxima da proporcionalidade como forma de analisar o peso de cada princípio apto a incidir no caso concreto, de modo a se determinar qual deles terá predominância, tal fato decorre da relativização face às possibilidades jurídicas existentes. Nesse raciocínio, *“quando uma norma de direito*

fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para realização dessa norma depende do princípio antagônico.”²⁶

Nesse sentido bem assevera Barroso quando diz que a subsunção é um quadro geométrico com três cores distintas, ao passo que a ponderação trata de uma pintura moderna com inúmeras cores sobrepostas, com algumas se destacando mais que outras, mas formando uma unidade estética.²⁷

Assim, a ponderação consiste em técnica de decisão judicial aplicada aos chamados *hard cases*²⁸, posto que a tradicional subsunção é ineficiente para alcançar o resultado prático. A ponderação possui três etapas, sendo a primeira a identificação das normas que incidem sobre o caso, e os eventuais conflitos entre elas; a segunda consiste na análise dos fatos, circunstâncias do caso concreto e como se dá sua interação com as normas; por fim, observa-se a repercussão dos fatos no caso concreto, em uma análise conjunta, sopesando os diversos elementos em conflito.

No caso *sub examine* compõem a primeira etapa do processo o Princípio da Liberdade Religiosa e o Princípio da Laicidade Estatal, que entram em conflito quando, do Estado declaradamente Laico²⁹, e que portanto deveria revelar-se neutro, emana norma proibitiva que interferiu diretamente na Liberdade de Culto de segmento da população.

Em um segundo momento, examinando a questão da proibição, sob a égide dos princípios acima elencados, é possibilitado aferir com maior clareza o papel exercido por cada uma das normas em conflito, qual seja o posicionamento do Estado demonstrando sua parcialidade e tendência em universalizar os diferentes grupos da sociedade, bem como a rejeição da medida porquanto incidente em âmbito privado dos cidadãos, importando em violação da expressão de sua crença, desconsideração de seus

²⁶ ALEXY, Robert. Op. Cit. p. 13.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto, Op. Cit, p.10.

²⁸ Conceito que exemplifica as situações nas quais, diante do caso concreto há uma amplitude de normas aptas a incidir, não há uma regra que possa solucionar o caso, ou que a solução se distancie dos valores albergados pela sociedade.

²⁹ **Constitution du 4 octobre 1958. Article Premier:** La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d'origine, de race ou de religion. Elle respecte toutes les croyances. Son organisation est décentralisée. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur.5074.html>. Acesso em: 02/08/2013.

aspectos culturais, como se pode concluir da notícia segundo a qual mesmo diante da possibilidade de punição, as mulheres muçulmanas não deixam de usar o véu.³⁰

Na terceira etapa é que realmente vislumbra-se a diferença entre a ponderação e a subsunção, pois aqui verifica-se a intensidade e delimitação da aplicação de cada princípio face à situação apresentada e seus contornos singulares tais como expostos na segunda etapa, sem prejuízo de sua validade. É nessa etapa que é atribuído o peso a cada uma das normas aplicáveis, bem como a que deve preponderar, graduando a intensidade da norma escolhida tendo como base o Princípio da Proporcionalidade.

Apesar de frequentemente utilizado, o Princípio da Proporcionalidade não se encontra expresso na Constituição Brasileira. Ele é resultante das idéias advindas do devido processo legal substantivo do direito norte-americano, e do Princípio da Proporcionalidade Alemão.

A doutrina alemã, no afã de conferir maior efetividade ao princípio em análise, subdividiu-o em outros três subprincípios: a adequação entre a medida empregada e a finalidade perseguida pelo agente; a necessidade, atinente à verificação da inexistência de outros meios menos gravosos para que se alcance o fim pretendido; e a proporcionalidade em sentido estrito, a qual prevê a ponderação entre o ônus a ser suportado e o ônus trazido pela medida, com fins de verificar sua legitimidade.

Assim, no caso proposto à análise neste trabalho, no qual o Estado Francês, laico, proibiu a manifestação no âmbito da liberdade religiosa das mulheres islâmicas, há, perante o atual sistema constitucionalista brasileiro, a necessidade de aplicação da técnica da ponderação, com o uso da proporcionalidade, a fim de se garantir a legitimidade da decisão, sem desconsiderar os aspectos peculiares, multiculturais, e os diversos valores inseridos nesse contexto.

³⁰ FERNANDES, Daniela. Op. Cit, p.19.

Conclusão.

De tudo quanto exposto, verifica-se que a medida implantada pelo governo francês partiu de uma interpretação universalista pura dos Direitos Humanos, numa tentativa de “igualar” a comunidade muçulmana residente em território francês a qualquer outro cidadão nacional, desconsiderando assim, seus aspectos multiculturais.

Entretanto, há que se cogitar da existência de um núcleo comum entre todos os direitos, consistente na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não parece sensato identificar o universalismo como algo que isole os aspectos culturais da sociedade, as diferentes visões culturais não devem ser encaradas como óbices à universalidade dos Direitos Humanos, o multiculturalismo dever ser, na verdade elemento essencial ao alcance e fortalecimento da universalidade.

Como bem observado por Cançado Trindade³¹, não é certo afirmar que as culturas sejam inteiramente impermeáveis, herméticas, há um denominador comum entre elas, que é o que permite que elas não se anulem, mas convivam harmonicamente, e esse denominador é exatamente a Dignidade da Pessoa Humana.

Desta feita é necessário que haja uma ligação entre o multiculturalismo e o universalismo, para que, dessa maneira se alcance este último sem prejuízo das diversas manifestações culturais, e garantindo o mínimo essencial de cada ser.

É nesse momento que entra em cena a hermenêutica diatópica tal como proposta por Boaventura de Sousa Santos, baseada em uma política progressista de Direitos Humanos com âmbito e legitimidade local. Os Direitos Humanos, na forma como vêm sendo encarados e tal como foram aplicados no caso concreto, dificilmente

³¹ SPIELER, Paula. MELO, Carolina de Campos. CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos. Acadêmico FGV RIO.** Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos_Humanos_-_aluno.pdf#page=1&zoom=auto,0,99. Acesso em: 10/08/2013.

“As culturas não são pedras no caminho da universalidade dos direitos humanos, mas sim elementos essenciais ao alcance desta última. A diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos, e não como um obstáculo a esta. Não raro a falta de informação, ou o controle – e mesmo o monopólio – da informação por poucos pode gerar dificuldades, estereótipos e preconceitos. Não é certo que as culturas sejam inteiramente impenetráveis ou herméticas. Há um denominador comum: todas revelam conhecimento da dignidade humana.”

alcançarão o ideal de preservação da dignidade humana. Assim a hermenêutica diatópica se propõe a transformar os Direitos Humanos em uma política cosmopolita que promova a ligação entre os aspectos locais e globais.³²

Com o objetivo de preservar esse mínimo essencial consistente na dignidade da Pessoa Humana deparamo-nos com a proposta neoconstitucionalista fulcrada então no retorno aos valores, na conjugação entre direito, história, sociedade, cultura e principalmente na força normativa dos princípios para encarar o conflito entre o Princípio da Laicidade Estatal e a Liberdade Religiosa, propondo, com base no Princípio da Proporcionalidade uma solução não apenas democrática, mas legítima.

Assim, diante de um exercício meramente hermenêutico, considerando os aspectos multiculturais como forma de fortalecer a faceta universalista dos Direitos Humanos, e para que se alcance uma decisão legítima acerca do caso da proibição do uso dos véus na França sob uma ótica do atual ordenamento jurídico brasileiro, há que se encarar as 3 fases da ponderação, com o fito de analisar adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse diapasão, a adequação consiste em que os meios empregados atinjam os fins almejados. Quais são as finalidades da norma proibitiva no caso *sub examine*? Como já elucidado, pode-se deparar com visões distintas perante as quais a proibição exerce papel libertador das mulheres muçulmanas; laicização do Estado em uma perspectiva universalista pura de Direitos Humanos, ou mesmo uma medida anti-terrorista. Conclui-se portanto, pela ausência de uma finalidade autêntica que torne a medida adequada.

Acerca da necessidade, esta deve constituir o único meio apto a alcançar o resultado pretendido. Reside na proibição de uso dos véus, em última análise, a única possibilidade de efetivar o Princípio da Laicidade Estatal? A natureza principiológica de uma norma, como já exposto, implica em que haja uma multiplicidade de meios para que se alcance o resultado pretendido. Parece que a medida não leva em consideração os aspectos privatistas dentro do cenário publicista, assim, não garante a manifestação da liberdade religiosa, o que deveria ser uma faceta do corolário da laicidade, fica assim prejudicado o papel balizador que deveria ser exercido entre os princípios

³² SANTOS, Boaventura de Souza. Opus cit., p 20.

oportunamente analisados, tendo em vista que a laicidade, repita-se, deve ser garantia para exercício da liberdade religiosa, e não fundamento para proibição de naturezas diversas. Essa proibição deixa transparecer àqueles a quem se endereça a mensagem de serem *outsiders*, ou seja, de não pertencimento à comunidade política. Não parece ser, portanto, a proibição de uso dos véus a única medida apta a alcançar a laicidade do Estado, porquanto atinge apenas um segmento específico da sociedade e desconsidera a faceta multicultural, bem como a tentativa de ligação entre os aspectos globais e locais, com vistas a efetivação dos Direitos Humanos, tal como proposta por Boaventura de Souza Santos.

O último critério a ser enfrentado é a proporcionalidade em sentido estrito. No caso desta proibição, o bônus alcançado com a medida é, de fato maior que o ônus suportado pela comunidade atingida? Tal preceito é de difícil análise, porquanto já se demonstrou acima que muito embora a possibilidade de represálias, a população muçulmana não abriu mão de seus valores, sujeitando-se às punições, mas mantendo o véu.

Assim, tendo por núcleo comum entre a laicidade e a liberdade religiosa a dignidade da pessoa humana, constitui essa seu núcleo rígido e que impõe, portanto que ambas convivam harmonicamente nos casos em que se aplicarem. Dessa forma, a abordagem cosmopolita do caso permitiria superar o crivo da proporcionalidade e preservação das identidades culturais sem qualquer prejuízo para os envolvidos, mantendo-se o véu, como forma de manifestação privada da liberdade religiosa, sem prejuízo da laicidade do Estado que não estaria endossando crença alguma, mas preservando uma manifestação cultural, e admitindo a existência da religião como um vetor para o desenvolvimento de uma sociedade melhor. Desta feita, considerando a multiplicidade de valores e sujeitos envolvidos, a ponderação se mostra como técnica efetiva para analisar o grau de legitimidade da medida proibitiva.

Referências Bibliográficas:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, Malheiros, 2006.

BARCA, Antonio Jiménez. “**Sarkozy: El burka no es bienvenido em Francia**”. *Jornal El País*. 22/06/2009. Disponível em: http://internacional.elpais.com/internacional/2009/06/22/actualidad/1245621612_850215.html. Acesso em: 13/06/2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo, Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

DREYER, Diogo. **A França sem véu**. Disponível em: http://www.aprendebrasil.com.br/noticiacomentada/040109_not01.asp. Acesso em 17/03/2013.

DWORKIN, Ronald. “**Is Democracy Possible Here?: Principles For a New Political Debate**”. Princeton: Princeton University Press, 2006.

Constitution du 4 octobre 1958. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur.5074.html>. Acesso em: 02/08/2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em:

<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 04/08/2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo a uma Sociedade Mundial do Gênero Humano?** Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_rumo_sociedade_mundial_genero_humano.pdf. Acesso em: 04/08/2013

FERNANDES, Daniela. **Muçulmana multada por uso do véu na França diz sofrer insultos diários.** Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/09/110926_franca_veu_bg.shtml.

Acesso em 17/03/2013.

GIUMBELLI, Emerson. **Fronteiras da Laicidade.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10722948014>. Acesso em: 21/07/2013.

LEAL MORAES, Anderson Júnio; CASTILHO FONSECA, Mariana Martins. **A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa.** Disponível em

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/111>, acesso em 17/03/2013.

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Crença e a Objeção a Transusão de Sangue por Motivos Religiosos.** Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Fabio.pdf. Acesso em: 28/07/2013.

MANO, Maíra Kubik. **Proibição da burka na França: oprimir para libertar.** Revista Carta Capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/proibicao-a-burca-na-franca-oprimir-para-libertar>, acesso em 17/03/2013.

SPIELER, Paula. MELO, Carolina de Campos. CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos. Acadêmico FGV RIO.** Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos_Humanos_aluno.pdf#page=1&zoom=auto,0,99. Acesso em: 10/08/2013.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em 17/03/2013.